RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 166/2023
Autoria: Vereador Dr. José Antônio
Ementa: "Institui a campanha de combate à importunação sexual nos estádios de futebol no âmbito do município de Salvador.".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação da matéria, importante destacar a Lei Federal nº 14.597/2023[3], que "Institui a Lei Geral do Esporte", a qual se diferencia da proposição em análise, pois a referida lei se limita a estabelecer normas gerais sobre esporte, não tratando especificamente sobre o combate à importunação sexual nos estádios de futebol.

- Outrossim, válido apontar a Lei Municipal n° 9.691/2023[4], que "Cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Salvador", que apesar de tratar da prevenção ao assédio e violência sexual, não impõe obrigações a estabelecimentos privados.

- Por fim, importante mencionar o PLE-17/2023: "Institui o Protocolo Não Se Calem que obriga espaços públicos e privados de lazer a implementarem medidas de proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em todo município de Salvador.", o qual se diferencia da proposição em análise por não instituir de maneira expressa uma campanha de combate à importunação sexual nos estádios de futebol, embora tangencie o assunto.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

- Ademais, atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, importante considerar que a presente proposição, o PLE-17/2023 e a Lei Municipal n° 9.691/2023, devido à

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 14.597/2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm#art217
[4] **Lei Municipal n° 9.691/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0hrfn
[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

proximidade de seus conteúdos, podem se enquadrar no inciso IV do art. 7° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998[6], o qual estabelece que o mesmo assunto **não** pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Salvador, em 4 de julho de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **LC 95/98: Art. 7°**. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.